



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

Agravante: Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Agravados: Suely Gomes Ferreira da Silva e Outro

Relatora: Jds. Ane Cristine Scheele Santos

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PLEITO ORIGINÁRIO FORMULADO POR PORTADOR DE SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO, GASTROSTOMIZADO, EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, COM VISTAS AO PROVIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE SONDA DE GASTROSTOMIA POR OUTRA DE MATERIAL HIPOALERGÊNICO, COMPATÍVEL COM QUADRO DE LESÃO CUTÂNEA CRÔNICA E HISTÓRICO DE INFECÇÃO NO ÓSTIO, SEM PREJUÍZO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE DANO MORAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE, NA ESTEIRA DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUANDO DE UMA DAS TROCAS PERIÓDICAS DA SONDA, ESTABELECEU PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS PARA A SATISFAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). REJEIÇÃO DA PRETENSÃO INSTRUMENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA PRIMORDIALMENTE DEFERIDA PARA SUBSTITUIÇÃO DE SONDA DE GASTROSTOMIA POR MATERIAL MAIS MALEÁVEL E HIPOALERGÊNICO, DAS MARCAS “WILSON COOK” OU “AVANOS”, SEM PREJUÍZO DAS TROCAS PERIÓDICAS. DESCUMPRIMENTO OU CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO COMANDO JUDICIAL. FORNECIMENTO POSTERIOR DE SONDA “WELLEAD”, INDICADA COMO INCOMPATÍVEL COM A NECESSIDADE CLÍNICA DO AUTOR. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE EVIDENCIA LESÃO CUTÂNEA CRÔNICA EM ÓSTIO DE GASTROSTOMIA, DE DIFÍCIL CICATRIZAÇÃO, E HISTÓRICO DE INFECÇÃO CUTÂNEA PRÉVIA NO LOCAL. DETERMINAÇÃO DE TROCA DA SONDA GTT PARA PRODUTO DA MARCA “AVANOS”, NO PRAZO DE DOIS DIAS, COM MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), LIMITADAS A R\$ 30.000,00, PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) DIÁRIOS, LIMITADAS A R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

PREMÊNCIA DO DIREITO EXTRAÍDA DA INDICAÇÃO MÉDICA, DA CONDIÇÃO CLÍNICA PARTICULARIZADA DO PACIENTE E DO ANTERIOR FORNECIMENTO DO MATERIAL ADEQUADO. PERIGO DE DANO CONFIGURADO PELO RISCO DE AGRAVAMENTO DA LESÃO CUTÂNEA, DIFICULDADE DE CICATRIZAÇÃO, INFECÇÃO E COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MERA PREFERÊNCIA SUBJETIVA POR MARCA COMERCIAL. NECESSIDADE DE MATERIAL MAIS BEM ADEQUADO AO MELHOR DESEMPENHO DO TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 340 DO TJRJ. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE CONSISTENTE NA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA UNIMED E NA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ASSISTENCIAL À COIRMA INTERCAMBISTA. INOPONIBILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA INTERNA AO CONSUMIDOR, A QUEM TAMPOUCO SE PODE SINDICAR A TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ÔNUS OPERACIONAL/LOGÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, *CAPUT*, E 25, §1º, DO CDC. EVENTUAL ARTICULAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RESSARCIMENTO ENTRE ENTIDADES DO SISTEMA QUE DEVE SER BUSCADO NAS VIAS PRÓPRIAS, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA ORDEM JUDICIAL. PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS QUE SE MOSTRA, SOB SIMILAR CONJUNTURA, PERTINENTE À URGÊNCIA DO CASO, À CIÊNCIA PRÉVIA DA RÉ DESDE MARÇO/2025 E AO HISTÓRICO DE RESISTÊNCIA OU CUMPRIMENTO INADEQUADO DA TUTELA. MULTA COMINATÓRIA DE NATUREZA COERCITIVA E INIBITÓRIA, AMPARADA NOS ARTS. 139, IV, 297, *CAPUT*, E 537, *CAPUT*, DO CPC. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA DIANTE DA RECALCITRÂNCIA NA SATISFAÇÃO OPORTUNA DA ORDEM. VALOR DIÁRIO E TETO GLOBAL QUE NÃO SE REVELAM EXCESSIVOS, CONSIDERADOS A RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO, A VULNERABILIDADE DO PACIENTE, A CAPACIDADE ECONÔMICA E DE RESISTÊNCIA DA OPERADORA, A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E, ADEMAIS, A MÉDIA PRATICADA POR ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA DAS *ASTREINTES*, NA FORMA DO ART. 537, § 1º, I, DO CPC, CASO SE TORNEM INSUFICIENTES OU EXCESSIVAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

1.200.856/RS (REL. MIN. SIDNEI BENETI). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA À CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO AO DEVEDOR CAPAZ DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. DIFICULDADES OPERACIONAIS ALEGADAS DE FORMA GENÉRICA, SEM PROVA DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA DO INSUMO OU IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE SONDA COMPATÍVEL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0033327-23.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas** e Agravados **Suely Gomes Ferreira da Silva**, por si e representando seu curatelado, **Edson Mendes da Silva**,

ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital em Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática (index 276763156 – autos originários – ref. proc. nº 0810933-87.2024.8.19.0087) proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível (Regional) de Alcântara, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória proposta por portador de sequelas de acidente vascular cerebral, tetraparesia espástica, disfasia e afasia, gastrostomizado, em regime de *home care*, contratante dos serviços de seguro saúde fornecidos pela ré, com vistas à substituição de sonda de gastrostomia, de silicone, por outra de material mais maleável e hipoalergênico (marcas “Wilson Cook” ou “Avanos”), sem prejuízo de trocas periódicas futuras sob similares condições e de compensação pecuniária a título de dano moral, na esteira de cumprimento inadequado de tutela de urgência previamente deferida, majorou a base pecuniária fixada a título de *astreintes* e estipulou prazo de 02 (dois) dias para a satisfação do comando, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Considerando a informação de que a ré descumpriu a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, DETERMINO a intimação da corré UNIMED FERJ para, no prazo de 02 (dois) dias realizar a troca da sonda GTT para o produto da marca AVANOS, a fim de cessar a alergia provocada no autor pela sonda FOLEY, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

Intime-se a corré UNIMED FERJ, com urgência, por OJA de plantão, se necessário.

Sem prejuízo, ao cartório para que cumpra o determinado no id. 273419448.”

O réu agravante suscita, em contrapartida, fato superveniente impeditivo do cumprimento da obrigação de fazer colimada, consistente na alteração da responsabilidade assistencial dos beneficiários anteriormente vinculados à Unimed-Ferj, com impacto direto sobre a execução de tutelas de mesma natureza, tais como o fornecimento e custeio do tratamento médico *sub judice*.

Elucida que, em se cuidando de federação estadual, sua função ostenta caracteres apenas institucional, administrativo e representativo, sem atuação direta na execução de atendimentos por intercâmbio, ao passo que o contrato investido em causa de pedir, de outro giro, restou celebrado entre autor e Unimed Leste Fluminense.

Sob este sistema, enquanto a FERJ permanece como operadora de origem, responsável pela gestão administrativa e contratual do plano, atinente, *verbi gratia*, à gestão de benefícios e emissão de boletos, a coirmã (intercambista) se tornaria responsável pela autorização de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de saúde, facilitando o acesso à rede de atendimento.

Acentua se cuidar de procedimento que demanda articulação logística, envolvendo fornecedores e equipe técnica, circunstância que, embora já em curso, ainda não poderia ser incluída integralmente no exíguo prazo inicialmente fixado.

Em vista do panorama administrativo reportado, defende seja modulada redutivamente tanto o prazo para cumprimento, quanto a base pecuniária a título de multa diária, em favor de parâmetros mais bem adequados às dificuldades operacionais enfrentadas, sob o signo dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e da Vedação ao Enriquecimento sem Causa.

Pugna, pois, *ab initio*, pela suspensão dos efeitos da decisão impugnada, para sustentar a contagem do prazo e a exigibilidade das *astreintes* até o julgamento definitivo de mérito, por ocasião do qual requer o provimento do recurso, reformando-se o ato alvejado, com redução do valor diário e fixação de teto global razoável; subsidiariamente, para que o prazo seja ampliado a intervalo condizente com a atual dinâmica do Sistema Unimed, sob pena de sofrer sanções por providências que dependem de atuação coordenada com operadora diversa e prestadores envolvidos.

Indeferimento do efeito suspensivo no index 000034.

Contrarrazões nos index 000043, buscando o desprovimento do recurso.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

É o relatório.

VOTO

Prefacialmente, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo em apreço.

Versa a demanda em análise sobre pleitos obrigacional e reparatório formulados por portador de sequelas de acidente vascular cerebral gastrostomizado em face de operadora de plano de saúde, com vistas, dentre outras providências, à substituição de sonda de gastrostomia GTT por outra de material hipoalergênico (index 132058939 e 175942345 – autos originários).

Consta dos autos originários que a tutela de urgência foi deferida em 18/03/2025, com o estabelecimento de “*prazo de 05 dias a contar da intimação*”, tendo a ré, inicialmente, promovido o cumprimento apenas em 13/06/2025.

Em 24/07/2025, houve nova troca da sonda GTT, aparentemente com utilização do material reivindicado (“Avanos”) (index 179153168, 200608722 e 260104744 – autos originários).

Ocorre que, em 28/10/2025 e 12/12/2025, a ré teria enviado sonda de marca “Wellead”, indicada pelo autor como incompatível com sua necessidade clínica, com a sua posterior substituição, em 30/01/2026, pela marca “Foley”, sonda provisória, de material frágil, vesical e tampouco específica para os fins destinados, sendo reportado pelo demandante que, ao entrar em contato com a operadora, teria sido informado de que não mais estaria sendo adquirida a sonda “Avanos”, passando os pacientes a utilizar exclusivamente o produto “Wellead” (index 260104744 – autos originários).

O autor sustentou, contudo, não se encontrar na mesma situação dos demais beneficiários, pois apresenta grave problema em seu óstio de gastrostomia, já documentado nos autos. Nesse sentido, reportou-se ao laudo médico indicado no index 175942349, segundo o qual apresenta “lesão cutânea crônica em local de óstio de gastrostomia (GTT), de difícil cicatrização”, além de histórico de infecção cutânea prévia no local.

Alinhavadas tais diretrizes fático-processuais, em atenção aos termos da irresignação sob exame, cinge-se a controvérsia recursal à correição de decisão que, na esteira de alegado descumprimento de tutela de urgência anteriormente deferida, determinou à agravante que providenciasse, no prazo de 02 (dois) dias, a troca da sonda GTT do autor para produto da marca Avanos, majorando a base pecuniária previamente fixada na liminar, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado teto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nada obstante, verifica-se não assistir razão ao recorrente em sua pretensão.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

De início, cumpre observar que a presente demanda envolve prestação de assistência à saúde a paciente gastrostomizada, com quadro clínico peculiar, documentado por laudo médico que aponta a existência de lesão cutânea crônica em óstio de gastrostomia, de difícil cicatrização, bem como histórico de infecção cutânea prévia no local.

Não se trata, pois, de simples preferência subjetiva por determinada marca comercial de insumo terapêutico, mas por criteriosa e circunstanciada decisão médica cujo referendo se alinha à inteligência consolidada pela jurisprudência predominante desta Corte Estadual de Justiça na forma de seu Verbete Sumular nº 340, nos termos do qual, *“ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano”*.

O que se extrai dos autos é que o autor possui condição clínica específica, com intolerância ou incompatibilidade ao material fornecido pela operadora (index 132058939 – autos originários), tendo sido indicada a necessidade de sonda de material hipoalergênico, já anteriormente fornecida, ao menos em algumas oportunidades, com aparente adequação ao quadro do paciente.

A tutela de urgência originária foi deferida em 18/03/2025, e a agravante não nega que houve anterior determinação judicial para atendimento da necessidade do autor; ao contrário, a própria sequência fática revela que a obrigação foi inicialmente cumprida, embora de forma tardia, e que posteriormente houve substituição do material por produto novamente reputado incompatível com a condição clínica do paciente.

Nesse contexto, permanece evidenciada, em favor do demandante, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito exsurge da documentação médica e da própria conduta anterior de fornecimento do material indicado; o perigo de dano, por sua vez, é manifesto, pois a utilização de sonda incompatível pode agravar lesão cutânea crônica, dificultar a cicatrização, favorecer infecções e comprometer a integridade física de paciente dependente de gastrostomia.

Do mesmo modo, a alegação de reorganização administrativa do Sistema Unimed não afasta a obrigação judicial imposta.

Ainda que se admita a existência de dinâmica interna envolvendo operadora de origem, coirmã intercambista, fornecedores e prestadores, tal arranjo não se dota de oponibilidade ao beneficiário para frustrar ou retardar o cumprimento de ordem judicial destinada à preservação de sua saúde.

É dizer, a repartição interna de atribuições entre entidades integrantes do mesmo sistema cooperativo não autoriza a transferência ao consumidor do ônus decorrente da organização empresarial ou administrativa da rede assistencial, mas integra a própria



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

álea da empresa, sob o signo da Teoria do Risco do Empreendimento.

Não diferente se manifesta a basilar *ratio* inculida nos arts. 7º, parágrafo único, 18, *caput*, e 25, §1º, do CDC, *verbis* (grifos nossos):

“Art. 7º (*omissis*)

§ 1º **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º **Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.**”

Isso posto, enquanto a agravante foi demandada nos autos, figura no polo passivo e foi intimada da ordem judicial, caso entenda haver responsabilidade de outra entidade integrante do sistema, poderá buscar, nas vias próprias, a articulação administrativa necessária ou eventual ressarcimento, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela.

O que não se deve admitir é que a complexidade interna do sistema seja subvertida a fundamento para submeter o paciente a material já indicado como inadequado a seu quadro clínico.

De modo análogo posiciona-se esta Corte Estadual de Justiça, conforme se observa nos arestos infra, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE.** I. Caso em exame 1. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a parte autora requer que a ré seja compelida a autorizar o tratamento de radioterapia





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

indicado pelo médico assistente. 2. Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré autorize o procedimento de radioterapia, conforme laudo de fls. 11, em um dos hospitais credenciados, preferencialmente na Onco Clínica, autorizando todos os procedimentos de urgência e de emergência, inclusive exames e medicamentos, no prazo de 06 (seis) horas, sob pena de multa horária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais). II. Questão em discussão 3. **A controvérsia recursal consiste em verificar** se a decisão combatida extrapola o pedido inicial formulado pela autora, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como **a adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer e o valor arbitrado a título de multa coercitiva**. III. Razões de decidir 4. Inicialmente, verifica-se que a determinação para que a ré autorize os procedimentos de urgência e de emergência, inclusive exames e medicamentos, está diretamente relacionada ao pedido inicial, não se tratando de decisão *extra petita*. 5. No mérito, compulsando os autos principais, verifica-se que a autora, pessoa idosa contando com 83 anos, demonstrou que portadora de neoplasia maligna de bexiga (CID C67 - carcinoma urotelial de bexiga), necessitando do tratamento de radioterapia, conforme relatam os laudos médicos adunados no index. 11/12. 6. **Não obstante a dificuldade administrativa entre a Unimed FERJ e a Unimed Leste Fluminense, relatada nas razões do presente recurso, em se tratando de doença grave, injustificada a demora na autorização do tratamento de saúde**. 7. **Em relação à multa coercitiva, decerto que se trata de medida legal e meio idôneo para compelir o réu a cumprir a ordem judicial, consoante os artigos 536, caput, e §1º e 537, caput, §1º, I, do Código de Processo Civil**. 8. No caso em concreto, em relação ao prazo para o cumprimento da obrigação, razoável a fixação em 24 horas, com o arbitramento da multa na forma diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais). IV. Dispositivo e tese 9. Parcial provimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: Art. 300 do CPC. Jurisprudência relevante: (0004212-93.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 09/06/2022 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) (0002155-97.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 13/03/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)."

Tampouco merece acolhida o pedido de ampliação do prazo.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

A decisão agravada fixou prazo de 02 (dois) dias à troca da sonda; no ponto, embora, em abstrato, procedimentos de aquisição e fornecimento de insumos possam demandar alguma logística, o caso concreto revela que a agravante já tinha ciência da necessidade específica do autor desde a concessão da tutela de urgência, em março/2025, e que a questão voltou a ser comunicada em outubro/2025 e em janeiro/2026, quando houve fornecimento de produto reputado inadequado (index 260104744 – autos originários).

Assim, não se cuida de obrigação inesperada, nova ou de impossível execução imediata, indiciando recalcitrância e falha contumaz na prestação do serviço, que, pelo tempo despendido, já se esperaria passível de remediação.

Logo, como a necessidade de fornecimento de material compatível com o quadro clínico do paciente já estava posta há meses, a fixação de prazo curto, nesse cenário, mostra-se justificada pela urgência da situação e pelo histórico de resistência ou cumprimento inadequado da determinação judicial.

Sob idêntica lógica, no que concerne às *astreintes*, a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), também não se mostra excessiva.

A incidência das *astreintes*, portanto, inclusive na sua majoração, mostra-se plenamente justificada, na medida em que visam a compelir o cumprimento da obrigação, nos termos dos arts. 139, IV (“O juiz *dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe*” “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”), e 537, *caput*, do CPC (“A multa *independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*”).

Consoante cediço, o estabelecimento de multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação afigura-se como um dos meios de coerção passíveis de emprego pelo Estado-juiz, com vistas a conferir máxima efetividade à decisão judicial, segundo o regramento do art. 297, *caput* (“O juiz *poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*”), e do art. 537, *caput* (“A multa *independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*”), ambos do CPC.

Com efeito, em princípio, a previsão de penalidade pecuniária não pode ser aduzida como, por si, capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação, porquanto a sua incidência somente sobrevirá na hipótese de inobservância da ordem judicial, bastando, pois, para evitá-la, adimplir a obrigação imputada.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

É dizer, a multa diária prevista no ordenamento processual civil ostenta natureza coercitiva e inibitória, e não indenizatória, tratando-se de instrumento voltado a compelir o devedor ao cumprimento específico da obrigação, razão pela qual não se confunde com verba ressarcitória a título de dano, por conseguinte, incondicionada à comprovação de ofensa ou efetivo prejuízo decorrente da mora.

Nos litígios envolvendo operadoras de plano de saúde, em especial em hipóteses de fornecimento de tratamento, procedimento ou cobertura assistencial, a fixação de *astreintes* ganha especial relevo, por se cuidar de obrigações cujo atraso pode impactar na saúde, integridade ou dignidade do tutelado.

Já a estipulação de seu patamar referencial, embora sujeita ao Princípio da Mínima Onerosidade, deve se mostrar suficiente a constranger o demandado ao imediato implemento do comando, sob pena de se esvaziar o escopo do instrumento, circunstância que se evidenciaria, por exemplo, no estabelecimento de uma verba de tal forma irrisória que, a médio prazo, tornasse o seu pagamento mais vantajoso do que a satisfação do direito propriamente dita.

De modo a evitar tal distorção, o arbitramento da base, bem como eventuais alterações de seu valor ou periodicidade, devem observar critérios como “i) *valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado*; ii) *tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)*; iii) *capacidade econômica e de resistência do devedor*; iv) *possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)*”, na linha do Voto-Vista proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão nos autos do Agravo Interno em Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ.

De outro giro, o art. 537, §1º, I, do CPC, confere ao “juiz (...), de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que” “se tornou insuficiente ou excessiva”.

Na espécie, não obstante, constata-se inexistirem elementos objetivos conducentes à conclusão de que quer o prazo estabelecido em “02 (dois) dias”, quer o importe básico estipulado pelo Juízo de 1º grau a título de multa diária, no valor de “R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”, ou de seu teto, de “R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)” (index 276763156 – autos originários), calcar-se-iam em parâmetros excessivamente onerosos ou atentatórios aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade – sobretudo se considerada, reprise-se, a situação de vulnerabilidade enfrentada pela recorrida, portador de insidiosa e complexa condição clínica, a exigir a consecução de prestos meios de controle, cuidando-se, no mais, de patamares até mesmo inferiores às médias praticadas pela jurisprudência desde Nobre Sodalício em situações afins, senão vejamos dos precedentes adiante colacionados, extraídos de seus Órgãos Fracionários, *ipsis litteris* (grifos nossos):

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE RADIOTERAPIA, LASERTERAPIA E NUTRIÇÃO ENTERAL. PRAZO DE 24 HORAS PARA CUMPRIMENTO E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. URGÊNCIA EVIDENCIADA POR LAUDO MÉDICO. PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 340 DO TJRJ. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO (LEI 14.454/2022). MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por paciente idosa (84 anos), portadora de neoplasia maligna da orofaringe, deferiu tutela de urgência determinando a autorização e custeio imediato de radioterapia, laserterapia e fórmulas alimentares para nutrição enteral por sonda GTT, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o prazo de 24 horas fixado para cumprimento da decisão é excessivamente exíguo; (ii) estabelecer se a multa diária de R\$ 2.000,00 arbitrada pelo juízo de origem é desproporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR **A gravidade do quadro clínico, atestada por laudo médico, demonstra a urgência da medida, de modo que o prazo de 24 horas para início do tratamento é compatível com a necessidade de preservar a vida e a saúde da paciente. O direito à saúde e à vida, corolários da dignidade da pessoa humana, prevalece sobre restrições contratuais impostas pelos planos de saúde. A jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 211 e 340, reconhece a suficiência da indicação médica para autorizar medidas de urgência e afasta cláusulas abusivas que inviabilizam o tratamento da doença coberta. A multa diária arbitrada não é excessiva, pois visa compelir ao cumprimento imediato da ordem judicial, sendo proporcional diante da urgência do caso e passível de revisão futura, conforme art. 537, §1º, do CPC.** IV. DISPOSITIVO E TESE **Recurso desprovido.** (0043706-57.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REESTABELECIMENTO DE HOME CARE. PARTE AUTORA** (03 ANOS DE IDADE) **PORTADORA DE** ENCEFALOPATIA HIPÓXICO-LAQUÉMICO DO RN, MICROCEFALIA, EPILEPSIA, BRONCODISPLASIA PULMONAR, FISTULAS ARTERIOVENOSAS PULMONAR, **GASTROSTOMIA EXCLUSIVA COM USO DE Sonda**



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

BOTTON MICKEY, COM GRAVES EPISÓDIOS DE CONVULSÕES, NECESSITANDO DE OXIGENIOTERAPIA E DIAZEPAM VIA RETAL OU NASAL, SEGUINDO EM CONTÍNUO ACOMPANHAMENTO MÉDICO MULTIDISCIPLINAR. **Decisão que defere tutela provisória de urgência para determinar à operadora de saúde - ré que reestabeleça, no prazo de 24 horas, o serviço de Home Care à autora, bem como forneça os medicamentos e procedimentos necessários à preservação de sua saúde, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois reais) e possibilidade de penhora on-line.** INCONFORMISMO DO PLANO DE SAÚDE RÉU. Negativa de tratamento domiciliar, indicado por profissional médico, que configura conduta abusiva por parte da operadora do plano de saúde. *Home care* que deve ser deferido porque, na verdade, não é um tratamento em si, mas sim a disponibilização de uma infraestrutura hospitalar mínima no ambiente domiciliar do paciente, de modo que se possa minimizar os riscos da internação prolongada em ambiente hospitalar, especialmente no que se refere à denominada infecção hospitalar, sendo certo, ainda, por outro lado, que é muito menos onerosa a manutenção do paciente em *home care* do que a sua manutenção em ambiente hospitalar. Documentos apresentados que comprovam a relação contratual entre as partes, a enfermidade da qual padece a parte autora, bem como a necessidade de atendimento médico mediante serviço de *home care*. Existência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Artigo 300 do CPC. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. **Multa diária arbitrada que não se mostra excessiva, e tem por objetivo inibir o descumprimento do comando judicial, conferindo maior efetividade ao processo. Nessa linha, a fixação de multa pelo descumprimento de determinação judicial deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o fim de desestimular a conduta injustificada do sujeito passivo, sem que se converta em meio de enriquecimento sem causa da parte autora. Inexistência de imediato prejuízo ao agravante, diante do reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia referente ao Tema nº 743, no sentido de que as astreintes não podem ser executadas de imediato. Em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a decisão deve ser reparada, tão somente, para que seja determinada limitação da multa imposta. Ad cautelam, vale ressaltar que o valor das astreintes, caso se torne irrisório ou excessivo, poderá, a qualquer tempo, ser revisto pelo Juízo de origem, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC,** cabendo frisar que sobre o tema, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033327-23.2026.8.19.0000

mérito do REsp 1.333.988/SP, paradigma do Tema nº 706, assentando o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), quando se modificar a situação em que foi cominada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, REFORMANDO, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA PARA LIMITAR A MULTA DIÁRIA NA QUANTIA DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). (0062632-91.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 10/11/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)."

Ademais, por ocasião do Recurso Especial Repetitivo nº 1.200.856/RS (Rel. Min. Sidnei Beneti), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento vinculante no sentido de que *"a multa diária", "devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito"* (Tema nº 743), conjuntura na qual não se perscruta possibilidade de imediato prejuízo ao devedor que justifique a reforma, em vista de preponderantes bens jurídicos afetos à contraparte, na forma já analisada.

Por derradeiro, reitere-se que a alegação genérica de dificuldades operacionais, desacompanhada de prova concreta de indisponibilidade absoluta do insumo ou de impossibilidade técnica de obtenção de sonda compatível, não basta para afastar a higidez da decisão agravada, inclusive e em especial, nos meios executivos de coerção que lhe assegurem Máxima Efetividade, ex vi do art. 297, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de origem tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Ane Cristine Scheele Santos
Relatora